

Revista
de Psicologia

ISSN 2179-1740

JUSTIÇA RESTAURATIVA, MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR E TEORIAS PSICANALÍTICAS DE GRUPO: UMA POSSÍVEL APROXIMAÇÃO

*RESTORATIVE JUSTICE, VICTIM-OFFENDER MEDIATION AND GROUP
PSYCHOANALYTIC THEORIES: A POSSIBLE APPROACH*

Carla Arantes de Souza¹

Resumo

Este trabalho pretende refletir sobre o dispositivo mediação vítima-ofensor, forjado de acordo com os princípios da Justiça Restaurativa, a partir das teorias psicanalíticas de grupo. Busca-se refletir sobre os processos que se dão nos encontros restaurativos sob o ponto de vista da dinâmica mudança-adaptação e das alianças inconscientes - sobretudo dos pactos denegativos. Para isto, partimos de apontamentos sobre a Justiça Restaurativa e do dispositivo mediação vítima-ofensor para, então, analisar o desenlace de uma sessão de mediação no âmbito do judiciário à luz de perspectivas psicanalíticas de grupo. Este percurso resulta na confirmação da potência do diálogo justiça restaurativa-psicanálise e aponta temas relevantes para futuras investigações.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Mediação Vítima-ofensor; Grupos; Psicanálise

Abstract

This paper aims to reflect on victim-offender mediation, forged in accordance with the principles of Restorative Justice, based on group psychoanalytic theories. We seek to reflect on the processes that occur in restorative meetings from the standpoint of change-adaptation dynamics, unconscious alliances - especially denegative pacts. For this, we start from conceptualizing restorative justice and the victim-offender mediation to analyze the dynamics of a mediation session within the judiciary in the light of group psychoanalytic perspectives. In conclusion we get confirmation of the power of the restorative justice-psychoanalysis dialogue and point out relevant themes for future investigations.

Keywords: Restorative Justice; Victim-offender Mediation; Groups; Psychoanalysis

¹ Advogada e facilitadora de Justiça Restaurativa, Mestre em Direito pela UNESP. Docente do Instituto de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo -IFSP. carlaarantes.ifsp@gmail.com

INTRODUÇÃO

As investidas na Justiça Restaurativa ocorrem no contexto da crise do sistema judiciário, que é motivada, dentre outras causas, pelo enorme acúmulo de processo¹, a morosidade na resolução de conflitos² e o questionamento sobre a adequação das respostas entregues à sociedade³. Há um incremento da percepção de que a lógica adversarial instaurada no processo, na maioria das vezes, não gera sentimento de justiça nos âmbitos pessoal, interpessoal e social, bem como de que o exercício legítimo da violência pelo Estado, sancionador de medidas repressivas, cuja maior expressão é a restrição da liberdade, idem. Ainda que os pedidos de uma das partes sejam providos integralmente, em detrimento da parte adversária, não há garantias de pacificação social. O encarceramento em massa não tem sido eficaz para reduzir a violência nas sociedades contemporâneas.

Esse mal-estar com a resposta tradicionalmente entregue pelo judiciário, e o entendimento de que o encaminhamento dos conflitos demanda uma visão mais ampla, que abarque suas múltiplas facetas, levam à busca de caminhos outros para a realização da justiça - não mais compreendida sob uma perspectiva formalista (a resposta do Estado), mas substancial (a percepção de realização de justiça pelas pessoas atingidas ou interessadas) - e a recomposição do tecido social.

A Justiça Restaurativa - que pode ser entendida como conjunto de práticas e dispositivos que buscam a responsabilização individual e coletiva, valorizando a expressão de sentimentos, a reparação de danos individuais e coletivos decorrentes do malfeito e a construção comunitária de um senso de justiça (para além das normas heterônomas) - talvez represente abertura (fissura no paradigma vigente) para a construção de uma outra forma de tratamento do crime, dos traumas e dos vazios que as situações de violência evocam. Ou, pode servir de recurso retórico para a perpetuação da lógica vigente tão bem compreendida por Michel Foucault, a depender da capacidade de pensar sua práxis.

Nossa prática como mediadora de conflitos e facilitadora de Justiça Restaurativa nos evocou questões e angústias diversas: da frequência com que somos (como mediadores ou facilitadores) demandados para exercer a função de autoridade ou somos questionados: "quando vou poder falar com o juiz?", apesar de os dispositivos pretenderem a autoimplicação, a responsabilização individual e coletiva, o exercício da autonomia e da voluntariedade; das resistências institucionais e das medidas de

sabotagem empreendidas - quando são designados para coordenar programas restaurativos atores (juizes ou demais servidores) que não possuem conhecimento ou afinidade com os métodos alternativos de resolução de conflitos; do arrebatamento da equipe de mediadores pela idéia de que algo grandioso foi realizado, a transformação ou cura dos mediados que conseguiram expressar algo do seu sofrimento e dos seus afetos na sessão ou encontro; da constatação da necessidade de espaços que favoreçam a elaboração dos lutos - sobretudo quando crimes foram cometidos - para além das sessões ou encontros restaurativos. Por outro lado, pudemos constatar as contribuições dos dispositivos restaurativos para tornar, em alguma medida, sujeitos os que foram objetificados no processo judicial, para possibilitar a criação de espaços de testemunho nos serviços judiciários, e para edificar dispositivos que possibilitem a apropriação da própria história pelos sujeitos, constituindo, quem sabe, um espaço para falar da violência que tanto marca a experiência humana. Também, de espaços de possibilidade para a articulação entre os serviços de atenção básica de saúde, de assistência social e de Justiça.

Encontramos nas teorias psicanalíticas de grupo, e neste trabalho nos referimos sobretudo à produção francesa, espaço para pensar nossa prática e os processos psíquicos desencadeados pelas práticas restaurativas nos sujeitos, na intersubjetividade e no campo grupal.

Enquanto as práticas restaurativas pretendem a reformulação e a expansão dos sentidos e alcances da Justiça, as teorias psicanalíticas de grupo abrem caminhos para novos desenvolvimentos da psicanálise e do seu objeto de estudo mais fundamental, o inconsciente. Ao afirmar que o sujeito do inconsciente é sujeito do grupo que se constitui na intersubjetividade, Kâes e outros que o acompanham possibilitam que pensemos em intervenções na Justiça, nas escolas e em outros espaços por meio de dispositivos outros que não o da cura tipo, mas de base psicanalítica.

Se os dispositivos de grupo - que são muito caros para a Justiça Restaurativa - permitiriam acesso a formações psíquicas de outro modo inacessíveis, nos parece que o diálogo, intercâmbio e a coconstrução entre Justiça Restaurativa e teoria psicanalítica de grupo poderiam ser importantes para a formulação de espaços de elaboração dos traumas e dos não inscritos que marcam as experiências de violência e da vulnerabilidade social.

Este trabalho intenta promover esta aproximação a partir da análise do dispositivo mediação vítima-ofensor orientado pelos princípios da Justiça Restaurativa em instituição do Judiciário. Busca-se

refletir sobre os processos que se dão na sessão de mediação sob o ponto de vista da mobilização da subjetividade dos sujeitos, da dinâmica mudança-adaptação, tal como descrito por Rouchy e Desroche, e das alianças inconscientes, sobretudo dos pactos denegativos, de Renè Käes.

O DISPOSITIVO DE MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR E O DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A mediação vítima-ofensor⁴ foi o primeiro dispositivo restaurativo praticado no Judiciário, teve suas primeiras experiências no Canadá e nos Estados Unidos na década de 1970 com o propósito de auxiliar vítimas e ofensores a lidarem com os aspectos relacionais do crime. O dispositivo visava oportunizar a tomada de conhecimento dos danos individuais e coletivos causados pelo cometimento de crime, tendo em vista a possibilitar a responsabilização e a reparação dos danos ocasionados. O encontro fundado no diálogo entre vítima e ofensor era mediado por facilitador de diálogo, normalmente voluntário e membro da comunidade, capacitado para tanto.

É frequentemente mencionado como a primeira experiência deste modelo o caso Elmira (*Elmira case*) em Ontário (Canadá), em 1974. Dois funcionários do sistema de Justiça de Menonite e uma voluntária, frustrados com a alta reincidência dos infratores, sugeriram ao juiz do caso que determinasse que os dois ofensores se encontrassem com as pessoas que sofreram os danos para que soubessem, diretamente das vítimas, o que seus atos lhes haviam provocado, e tivessem a possibilidade de se responsabilizarem por isso. O relato de um dos infratores, Russ Kelly, é apresentado a seguir:

Encontrar as vítimas foi uma das coisas mais difíceis que já fiz em toda a minha vida. Acompanhados por Mark Yantzi e Dave Worth, nós camnhamos em direção às vítimas para pedir desculpas, ouvir o que elas tinham a dizer, fixar o valor da restituição, pedir perdão e assegurar às vítimas que elas não eram alvo premeditado. Foi um ato aleatório de vandalismo. Algumas vítimas ofereceram perdão, enquanto outras queriam nos dar uma boa surra. Apesar de tudo, sobrevivemos às vítimas dos nossos crimes e retornamos alguns meses depois com cheques para restituir o valor das despesas não cobertas pelo seguro.⁵ (Amstutz, p. 122, 2015, tradução nossa)⁶

A mediação vítima-ofensor está orientada, em parte, pelos mesmos propósitos da mediação, ou seja, busca, com a facilitação de um ou preferencialmente mais de um mediador (a comediação é bastante recomendada), e com o uso de ferramentas comunicacionais como a escuta ativa, o resumo, a paráfrase, o espelhamento, a equipe reflexiva, as perguntas (lineares, reflexivas, circulares etc), auxiliar os indivíduos em conflito a construir nova narrativa da história conflitiva que inclua a visão, os sentimentos e as necessidades do(s) outro(s) com quem estão em conflito. Busca-se restabelecer a comunicação e o fortalecimento - ou empoderamento, como preferem Bush e Folger - dos sujeitos, que mais conscientes de si e do outro, poderiam protagonizar a construção de alternativas sustentáveis para a resolução dos problemas que vivenciam. O mediador ou facilitador deveria atuar no sentido de fortalecer o sujeito, de forma a que ele se sinta acolhido e legitimado, e possa expressar os pontos que lhe são caros com menos defesas. Ao mesmo tempo, cabe ao mediador ou facilitador atuar como um desestabilizador de narrativas (Coob, 1993), para que seja possível, num primeiro momento, a abertura do discurso e, num segundo, a reestruturação deste.

No âmbito penal, são incorporadas no dispositivo especificidades tais como a necessidade de reconhecimento do cometimento do crime pelo ofensor, tendo em vista, sobretudo, a evitar que a vítima, já vulnerabilizada, seja exposta a situação constrangedora, e a identificação e a reparação dos danos experimentados por aqueles que foram atingidos pelo delito, especialmente a vítima, mas também a comunidade e o próprio ofensor. As sessões de mediação são confidenciais; juízes, promotores e demais autoridades não são informadas sobre o que se passa nelas.

Alguns dentre os que lideraram os primeiros programas de Justiça Restaurativa, como Zehr (2015) e Amstutz (2015), afirmam que a mediação não mais poderia ser considerada um dispositivo restaurativo, por requerer que os participantes se adaptem a ela, enquanto os dispositivos restaurativos são flexíveis, adaptando-se aos participantes. No entanto, de nossa experiência consideramos que a mediação não é de *per se* rígida ou flexível. Há que se considerar que existem distintos modelos que coexistem - para citar alguns, o modelo de Harvard (ver Fisher, Ury & Bruce, 2014), a mediação transformativa (ver Bush & Folger, 1999), a mediação narrativa-circular (ver COOB, 1993), a mediação estratégica (ver Calcaterra, 2006). Podemos afirmar que existem algumas diferenças entre eles quanto aos seus pressupostos teóricos e procedimentos metodológicos - modelos que privilegiam algumas

estratégias - como por exemplo, reuniões públicas e privadas - em detrimento de outras, e que podem se apresentar mais ou menos "flexíveis" -, mas existem também fundamentos compartilhados, como o diálogo como principal recurso, e a autodeterminação na resolução dos conflitos como horizonte. O estudo do enquadre, tal qual proposto por Bleger, ou seja, "o conjunto de constantes dentro do qual se dá o processo (variáveis)" (1988, p. 325) dos distintos modelos e dispositivos pode ser um campo importante para futuras pesquisas.

O surgimento da Justiça Restaurativa, segundo Assumpção e Yazbek (2014), nos últimos 40 anos, se dão no âmbito de três correntes de pensamento principais: a primeira é caracterizada pela contestação das instituições repressivas, que se comunica com "a descentralização do poder estado-controlador, a desagregação do modelo estatal de bem-estar social, o simbolismo jurídico, o aparecimento da sociedade civil, a elevação do neoliberalismo e a fragmentação dos centros de decisão" (Assumpção & Yazbek, 2014, p. 46); a segunda está orientada pela descoberta e consideração da vítima - a Justiça Restaurativa surge enquanto alternativa ética para a consideração da vítima e de suas necessidades, possibilitando um espaço de testemunho destas, de forma que elas possam expressar como foram afetadas pelo crime e que obtenham restituição compensatória dos danos sofridos; a última corrente tem como principal marca a exaltação da comunidade, está relacionada aos movimentos de resgate do poder comunitário dos povos nativos⁷, que pleiteiam o reconhecimento de suas crenças e sistemas de justiça comunais, de vez que o sistema penal estatal representa a negação de suas "visões de mundo", e que o encarceramento dos membros de suas comunidades, grave violência experimentada, não de forma individual, mas coletiva.

As práticas restaurativas se desenvolveram e se multiplicaram em pluralidade de dispositivos - tais como os círculos restaurativos, as conferências de grupo familiar, os círculos de sentença, dentre outros - sem, contudo, um sistema teórico que as fundamentasse. É comum a afirmação nesse meio, de que "as práticas precederam a teoria" ou de que "a Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas em busca de uma teoria".

A definição conceitual de Justiça Restaurativa é ainda um espaço a ser preenchido. De acordo com Azevedo (2005) pode-se identificar duas principais linhas conceituais: aquela que privilegia os *procedimentos* adotados nos encontros restaurativos, enfocando a necessidade de que haja engajamento das partes envolvidas no crime - vítima, ofensor, comunidade - para a construção da melhor alternativa do enfrentamento dos desdobramento do crime e de

suas futuras implicações (Tony Marshall, um dos primeiros a utilizar a termo Justiça Restaurativa, seria representante desta); e aquela que tomaria em maior relevo os valores e princípios restaurativos, Howard Zehr (2015), para quem a "Justiça Restaurativa é uma bússola e não um mapa"⁸, é importante defensor dessa perspectiva.

Para Zehr e Mika (2015), a obtenção de justiça é uma necessidade humana fundamental. Quando em uma comunidade um malfeito é cometido há pessoas que experimentam danos, que têm seus direitos maculados. Assim sendo, para a construção comunitária do senso de justiça - condição necessária à construção da paz - é essencial: 1) que os atingidos pelo malfeito possam expressar como foram afetados e o que precisam para "seguir adiante" (a validação, o testemunho e o suporte às vítimas são prioritários para a justiça); 2) que as vítimas, os ofensores e a comunidade sejam tratados como *stakeholders* chaves na construção do plano de restauração, e que sejam maximizadas as oportunidades de diálogo e mútuo entendimento entre vítima e ofensor; 3) que o indivíduo que cometeu o malfeito tenha a oportunidade de compreender como suas ações afetaram os demais, e expressar como se sente ao tomar contato com isso; 4) que as necessidades do ofensor sejam, igualmente, identificadas e recebam encaminhamento adequado; 5) que, a partir da responsabilização do ofensor, sejam identificados os danos a serem reparados e que se construa um plano de ações para tanto; 6) que a comunidade, por meio desse processo de diálogo, reforce seus valores e princípios, fortalecendo o senso de pertencimento e de interdependência de todos que a compõem e das suas obrigações para com vítimas e ofensores na construção do bem estar geral.

Importante apontar, ainda, as recentes preocupações dos programas restaurativos em "atacar as causas do problema" que subjazem o ato delitivo; da preocupação com os contextos de vulnerabilidades sociais que assujeitam o indivíduo, também, da necessidade de construção de "redes de redes" que possam implementar mudanças sistêmicas.⁹

No Brasil, a Justiça Restaurativa passou a ganhar relevo em 2004, a partir iniciativa do Ministério da Justiça, que desenvolveu o projeto intitulado "Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", o qual resultou na realização de projetos pilotos nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Brasília. Atualmente, encontramos projetos restaurativo, no âmbito judicial, principalmente na Justiça Juvenil e no tratamento de crimes de menor potencial ofensivo, que é justamente a situação da experiência que analisaremos a seguir.

UMA APROXIMAÇÃO COM AS TEORIAS PSICANALÍTICAS DE GRUPO: ANÁLISE DE VINHETA CLÍNICA

Em certa instituição judiciária em que atuamos como mediadora, a mediação ocorria paralelamente ao processo penal com o propósito de propiciar espaço para trabalhar as questões relacionais subjacentes ao acontecimento de um crime, assim como das suas consequências para os envolvidos. De forma que, ainda que houvesse a composição entre as partes e a realização de acordo, haveria a possibilidade de aplicação de pena no âmbito do processo penal. Nessa instituição, somente os crimes de menor potencial ofensivo eram encaminhados para a mediação.

O idealizador do projeto (integrante da instituição) em sua justificativa destaca o potencial da mediação para aumentar o protagonismo das partes para solucionar seus próprios conflitos, sem necessidade de recorrerem ao Judiciário. E também frisa que a implementação do referido projeto, direcionado aos crimes de menor potencial ofensivo que envolvam relação continuada entre as partes, poderia liberar a organização e sua instituição para a atuação nos crimes mais graves.

Rouchy e Desroche (2005), ao se debruçarem sobre os processos psíquicos e de organização que dão origem às instituições e suas implicações no processo de mudança destas, apontam que os valores da organização à qual pertence o indivíduo são por este interiorizados e se tornam elementos constitutivos dele próprio. O que os leva a sublinhar tratar-se de "fronteiras fluidas entre indivíduo e grupos" e que os processos de mudanças institucionais, portanto, implicariam, necessariamente, a reorganização das estruturas do indivíduo e da coletividade.

De acordo com eles, as mudanças organizacionais "dependem das representações e das conceituações elaboradas para que delas se dê conta" (Rouchy & Desroche, 2005, p. 15). As organizações, formadas por distintas instituições, respondem a valores morais e sociais que estruturam e dão sentido aos serviços prestados e demandam que seus membros as interiorizem e as tenham como normas. Por isso, os autores afirmam que a recolocação e a possível elaboração do modo de funcionamento organizacional, da divisão do trabalho em relação às estruturas sociais (interiorizadas como normas) são pontos prioritários sobre os quais deverá se deter a análise institucional.

O relato que inicia a presente seção ilustra a dinâmica conflitual dos valores que informam o sistema de Justiça, e é importante anotar que essa dinâmica (de conflito) é que configura as condições de possibilidade

de transformação das organizações.¹⁰ Se, por um lado, há a valorização do dispositivo mediação vítima-ofensor e dos princípios restaurativos, por outro, tem-se a necessidade de delimitar os espaços de sua inserção, para que não ameace o sistema instituído de bases punitivas. Recomenda-se o tratamento restaurativo para os crimes de menor potencial ofensivo desde que mantido o uso legítimo da violência pelo Estado, a possibilidade constitutiva e punitiva para os crimes graves.

Se essa for hipótese possível, resultam as indagações: estaria tal movimento - instalação de projeto de mediação vítima-ofensor nos crimes de menor potencial ofensivo - comprometido com a manutenção do aparato punitivo do Sistema de Justiça ou com a sua transformação e a incorporação de novos valores, mais atinentes com a restauração das relações e a construção da paz social? Quais serão as implicações que o metaenquadre operará no enquadre? na equipe de mediadores e nos mediados? No maior ou menor potencial de inovação social da experiência? Estas questões, acreditamos, demandam estudos mais aprofundados.

Tratam-se de reflexões que nos remetem às distinções traçadas por Rouchy e Desroche acerca dos processos de adaptação - em meio aos quais se dão práticas consentidas que não operam maiores efeitos nas práticas instituídas -, e dos processos de mudança propriamente ditos. Segundo os autores:

Um critério simples permite distinguir o que seria do domínio da adaptação e o que resultaria da mudança: os valores instituintes (que tomaram forma e se atualizaram numa certa época em certo sistema de organização) são questionados? Novos valores instituintes têm lugar na concepção de um novo sistema de organização? Trata-se então de uma mudança de estrutura, mas também dos valores, das representações, das normas e das regras de funcionamento interiorizadas pelos profissionais, da identidade profissional, dando lugar a algo novo no processo de identificação. (Rouchy & Desroche, 2005, p. 56-57)

Verificamos a ambivalência¹¹ do formulador do projeto, que se vê ao mesmo tempo compelido a defender o sistema de valores punitivos e o papel institucional atribuído socialmente à sua organização de combate ao crime e punição de criminosos, mas também desejoso de promover práticas restaurativas na Justiça Criminal, estas que possuem valores e

princípios em grande parte incompatíveis com aquele. Quando o projeto atribui à Justiça Restaurativa somente o trato dos crimes de menor potencial ofensivo, busca proteger e afirmar a identidade profissional, que em parte se confunde com a identidade do próprio sujeito, para que não se consolidem as mudanças substantivas, as quais a Justiça Restaurativa pretende promover.

A passagem ilustra as dinâmicas complexas que envolvem os processos de mudança, e a indissociabilidade entre os processos de mudanças efetivas das organizações e a transformação dos processos de identificação e da identidade dos seus membros, o que não pode ocorrer a não ser por meio de intenso trabalho subjetivo. De acordo com Rouchy e Desroche,

A evolução das estruturas dos grupos e das organizações, conjuntamente à dos valores interiorizados pelas pessoas que constituem esses grupos e essas organizações é fonte de dificuldades, sofrimentos em relação a uma evolução ou a uma ruptura da identidade profissional e dos investimentos pessoais no trabalho - identidade singular e coletiva, apoiada em grupos de pertencimento, sobre as funções reconhecidas, sobre o profissionalismo". (2005, p. 14-15)

As vinhetas clínicas que seguem são de sessão de mediação vítima-ofensor nessa mesma instituição, na qual atuamos como mediadora. Para resguardar o sigilo, foram adotados nomes fictícios.

Perguntados sobre o que os trouxe à mediação, João declara, de forma bastante agressiva, que o filho é um "vagabundo", tem mais de 30 anos, não trabalha, e que, depois de ter "bebido umas" e ter "batido boca" com ele, João, ameaçou-o de morte. João chamou a polícia, três viaturas logo chegaram - ressalta que é policial militar aposentado e que possui muitos contatos na corporação-, que "esse moleque tem que sair de casa", que qualquer hora "mete bala" nele, e informa que já matou muitas pessoas como policial e que, assim sendo, o "moleque" não o intimida.

Perguntado à Rosa - mãe de Eduardo, e amasiada com João - o que ela gostaria de dizer, ela diz que não tem nada a manifestar. Percebo que Edson (que atua em mediação comigo) está bastante angustiado.

Dirigindo-me aos dois, João e Rosa, pergunto sobre a configuração familiar. Somos respondidos por João que relata que há 3 anos moram todos na mesma casa. Isso aconteceu após a morte de Izadora, sua mulher, com quem teve outro filho mais novo, de 25

anos. Ele mantinha duas famílias paralelas, Izadora era a esposa, Rosa a amante.

Novamente solicito que Rosa contribua trazendo o que quisesse, ela diz que não tem nada a falar. Percebo que Rosa sinalizou alguma coisa para Edson - o mediador -, que interrompe e diz que gostaria de dar uma pausa na sessão conjunta para fazer sessões individuais com as partes (*caucus*), sugere começar ouvindo Rosa.

João se levanta energicamente e, já se dirigindo à porta, nos diz que fiquemos com essa "vaca". Eu me levanto e me posiciono na frente de João, colocando-me como obstáculo à sua saída: "só um minutinho, João. Ninguém disse que você pode sair da sala ainda. Pode se sentar, por favor?". Eu "o faço escutar", por alguns minutos, que quando utilizamos esse recurso - o *caucus* -, o fazemos com as duas partes, que buscamos, inclusive, escutá-los durante a mesma quantidade de tempo, procuramos com isso manter o equilíbrio e a imparcialidade. A seguir, peço que ele espere no *hall* de espera, pois logo a seguir será chamado para conversar de forma privada, assim como faremos com Rosa. Ele concorda e pergunta se pode sair agora.

Recebemos João após o *caucus* com Rosa, ele está diferente no trato conosco, parece mais afável. Indagado se tem algo em especial que gostaria de nos contar naquele espaço, ele repete o que já havia nos relatado e desata, novamente, a reclamar e xingar Eduardo: "vocês têm que obrigar o Eduardo a vir, dar um jeito nele, aquele vagabundo". Eu lhe pergunto "João, teve algum momento em que eu lhe critiquei, lhe recriminei, falei que algo que você disse estava errado?". Ele pensa e responde que não. Ao que eu pergunto: "Então, porque eu faria isso com o Eduardo?", tivemos algum silêncio neste momento.

Retornando à sessão conjunta, falamos um pouco sobre Eduardo. Desta vez Rosa se colocou algumas vezes. Falamos sobre a continuidade da mediação, os dois falaram que gostariam que Eduardo viesse no próximo encontro; João insiste que ele deveria ser obrigado a vir. Edson ressalta que a mediação é voluntária, que não é possível obrigá-lo a participar dela. E destaco que, se o Eduardo perceber que o encontro causou algum efeito nos pais, talvez possa vir no próximo. A sessão está encerrada, João e Rosa se despedem de todos da equipe com um aperto de mãos.

Na supervisão do atendimento, "giramos" em torno de como a mediação funcionou em complementaridade, e das mudanças nos comportamentos de João, que "se tornou" mais cordial, e de Rosa, que, num segundo momento, "passou a se coloca".

Há algo neste relato que nos remete ao que Anzieu denominou de ilusão grupal. Segundo ele (Anzieu 1978, p. 171), a ilusão grupal é constitutiva dos grupos, possibilita a constituição de ego comum, está sob o primado da identificação projetiva (nas fases regressivas) e da identificação narcísica (no início das fases progressivas). Segundo o mesmo:

Eu chamo de ilusão grupal um estado psíquico particular que se observa tanto nos grupos naturais quanto nos grupos terapêuticos ou de formação e que é espontaneamente verbalizado pelos membros sob a forma seguinte: "Nós estamos bem juntos, nós constituímos um bom grupo, nosso chefe ou monitor é um bom chefe, um bom monitor." (Anzieu, 1975, p. 164 citado por Castanho, 2018, p. 317)

Para Castanho (2018), é importante que a ilusão grupal possa ser vivida, de forma a possibilitar a sua superação, apesar do incômodo de alguns coordenadores de grupo com o funcionamento do grupo, num certo momento, descolado da realidade; afirma que " não adianta um ataque ao grupo. É necessário poder aguardar e intervir, se necessário, quando a aliança inconsciente necessária para a manutenção dessa formação começa a cobrar preços altos demais, ou quando aquilo que precisou ficar de fora para a criação da ilusão grupal faz pressão para retornar." (Castanho, 2018, p. 319)

Pelo prisma das alianças inconscientes de Kâes, parece que estamos diante de um pacto denegativo¹², que inclui o não falar sobre os limites do dispositivo, nem das questões institucionais que o atravessam. Nem da possível incongruência entre a tarefa primária do projeto e a da instituição.

Não se pode sentir ou pensar o sofrimento, as angústias e a sensação de impotência do trabalho da mediação nesse contexto institucional, nem o que as histórias desencadeiam em cada um e no grupo. Tal hipótese explicaria porque a supervisão se ocupou de enaltecer e festejar a complementaridade da mediação, mas nenhum aspecto negativo, problemático, da ordem do conflito pôde ser veiculado ou elaborado, reproduzindo a mesma problemática dos mediandos.

A noção de aliança inconsciente está ligada à de contratos inconscientes que mantêm e fortalecem os vínculos. O caráter contratual reside no fato de que ao mesmo tempo em que servem à amálgama dos interesses comuns, sujeitam os seus signatários a uma série de obrigações e restrições; é dizer, sempre

implicam um "preço" a se pagar pelos prometidos benefícios. De acordo com Kâes trata-se de:

formação psíquica intersubjetiva construída pelos sujeitos de um vínculo para reforçar em cada um deles e estabelecer, na base de seus vínculos, os investimentos narcísicos e objetivos que eles têm necessidade, os processos, as funções e as estruturas psíquicas que lhe são necessários e que resultaram do recalque ou da denegação, da rejeição e da desautorização (2011, p. 198-199).

O pacto denegativo é uma metadefesa, organizadora e mantenedora das diversas defesas de que fazem uso os sujeitos do vínculo - sobretudo o recalque, a denegação, a negação, a desautorização, a rejeição e o enquistamento. Esse contrato inconsciente sobre o inconsciente mantém a complementaridade - convergente ou desigual - dos interesses dos indivíduos assegurando " a continuidade dos investimentos e benefícios ligados à subsistência da função dos ideais comuns, do contrato ou do pacto narcísico". (Kâes, 2011, p. 119) Para Kâes, o pacto denegativo exerce dupla função no vínculo, ao integrar as alianças que estruturam a relação e, simultaneamente, conformando-se como aliança alienante, criando "o não significável, o não transformável, zonas de silêncio, bolsas de intoxicação que mantêm os sujeitos de um vínculo estranhos à sua própria história e à história dos outros". (Kâes, 2011, p. 204)

O pacto denegativo não seria estranho aos pactos narcísicos, pois que

a relação intersubjetiva organiza-se segundo duas polaridades simultâneas. Uma se fundamenta positivamente, sobre os investimentos mútuos, sobre as identificações comuns, sobre uma comunidade de ideais e de crenças, sobre um contrato narcísico, sobre modalidades admitidas em conjunto para a realização de determinados desejos, sobre a ilusão geradora do espaço potencial. A outra organiza-se negativamente sob as diversas operações defensivas que, em toda e qualquer relação, são requisitadas de cada sujeito para que a relação possa se constituir e se manter, com o risco, caso isso não ocorra, de ela se destruir. (Kâes, 2014, p.118)

A propósito, Bleger (1999) identificou uma tendência das organizações e instituições de

cuidado de assumirem a estrutura do problema que visam tratar - não sendo raro verificar-se a dramatização no nível da organização dos problemas da clientela atendida. Nesse sentido pensamos que seria importante considerar a relevância da construção de espaços institucionais para que os mediadores possam tratar dos seus afetos em relação ao trabalho que empreendem, espaços propícios para a circulação de pensamentos, sentimentos e ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos demonstrar neste trabalho que os diálogos entre Justiça Restaurativa e as perspectivas psicanalíticas de grupo são campo fértil de investigação, apontamos questões que demandam maiores aprofundamentos.

A aproximação entre o Direito e a Psicanálise coloca a última no campo social, expandindo seu campo de atuação, questionando as fronteiras entre o campo psicanalítico com o de outros saberes. Igualmente, questiona o saber-fazer do Direito e da Justiça Restaurativa, seus objetos e métodos de tratamento dos conflitos, seus efeitos nas dinâmicas psíquicas dos sujeitos, da própria organização e de suas instituições.

A aproximação entre o Direito e a Psicanálise pode ser frutífera, dentre outros aspectos, para a construção de espaços de trabalho psíquico (no âmbito individual e grupal) que deem um destino aos resíduos tóxicos da relação dialética entre Justiça Restaurativa e o Sistema instituído, necessários para que os profissionais engajados possam pensar a prática e para evitar que a instituição padeça dos mesmos males que pretende tratar.

Referências

- Almeida, C. P. de e Yazbek, V. C. (2014) Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. IN: Grecco, A. et al. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões* (pp. 63-84). São Paulo: Dash.
- Amstutz, L. S.. (2015) The Little Book of Victim Offender Conferencing. In: *The big book of Restorative Justice* (pp. 109-201). New York: Good Books.
- Anzieu, D. (1978) O monitor e a sua função interpretante. IN: *O trabalho psicanalítico nos grupos*. Lisboa: Moraes Editores. (pp. 149-170).
- Azevedo, A. G. O. (2005) Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. IN: Slakmon, C.; Vitto, R. & Pinto, R. G. (Orgs.). *Justiça Restaurativa* (pp. 135-162). Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.
- Bleger, J. (1988) *Simbiose e ambiguidade*. (3ª ed.) Rio de Janeiro: Francis Alves.
- _____. (1999) *Psicohigiene y Psicología Institucional*. Buenos Aires, Paidós.
- Bush, R. A. B. e Folger, J. P. (1999) Mediação Transformativa e Intervenções de Terceiros: as Marcas Registradas de um Profissional Transformador. In: Schinitman, D.F. e Littejohn, S.. *Novos Paradigmas em Mediação* (pp. 85-100) Porto Alegre: Artmed.
- Calcaterra, R. A. (2006) *Mediación Estratégica*. Barcelona: Gedisa.
- Castanho, P. (2018) *Uma Introdução Psicanalítica ao Trabalho com Grupos em Instituições*. São Paulo: Linear A-barca.
- Conselho Nacional de Justiça. (2018) *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ.
- Coob, S. (1993) Empowerment and mediation: A narrative perspective. *Negotiation Journal*, 9 (3), 245-259.
- Fisher, R.; Ury, W. & Bruce, P. (2014) *Chegando ao sim: como negociar sem fazer concessões*. Rio de Janeiro: Solomon.
- Gaillard, G.; Castanho, P. (2014) Vínculo genealógico e o trabalho de historização em instituição. *Cadernos de Psicanálise [SPCRJ]*. Rio de Janeiro, 30(33), 119-135.
- Kaes, R. (2011) *Um singular plural: a psicanálise à prova do grupo*. São Paulo: Loyola.
- Kaes, R. (2016) *As alianças inconscientes*. São Paulo: Idéias & Letras, 2014.
- Laplanche, J.; Pontalis. (2016) *Vocabulário de Psicanálise*. (4a ed.) São Paulo: Martins Fontes.
- Meirelles, C. A. e Faria, M. de M..(2014) Articulação de redes na Justiça Restaurativa. In: Grecco, A. et al. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões* (pp. 63-84). São Paulo: Dash.

Rouchy, J.C.; Desroche, M.S. (2005) *Instituição e Mudança*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Zehr, H. e Mika H. (2015) *Fundamental Principles of Restorative Justice*. In: *The big book of Restorative Justice* (pp. 85-91). New York: Good Books.

Zehr, H. (2015) *The Little Book of Restorative Justice: Revised & Updated*. In: *The big book of Restorative Justice* (pp. 1-84). New York: Good Books.

¹⁰ Neste sentido indagam Rouchy e Deroche: Essa conflitualidade ir possibilitar certa abertura evoluo e ao reequilíbrio dos valores considerados, ou ir ela se fixar em rituais quase estacionrio? (2005, p. 27)

¹¹ Segundo Laplanche e Pontalis, a ambivalncia a Presena simultnea, na relao com um mesmo objeto, de tendncias, de atitudes e de sentimentos opostos, fundamentalmente o amor e o dio. Freud emprestou o termo ambivalncia de Bleuler, que o criou. Bleuler considera a ambivalncia em trs domnios. Voluntrio (Ambitendenz): o sujeito quer comer e no comer, por exemplo. Intelectual: o sujeito enuncia simultaneamente uma proposio e o seu contrrio. Afetivo ama e odeia em um mesmo movimento a mesma pessoa. (2016, p. 14)

¹² Para se aprofundar no tema, ver a obra de Kes de 2009 (verso em portugus de 2014).

Notas

¹ Segundo o relatrio do Conselho Nacional de Justia - CNJ Justia em Nmeros 2018, em 2017 existiam 80,1 milhes de processos que aguardavam uma soluo definitiva.

² Em 2017, o tempo mdio de trmite de um processo na Justia Estadual at a obteno de sentena era de 2 anos e 6 meses, enquanto que o tempo mdio de execuo da mesma (que consiste na satisfao da deciso, com a efetivao do direito) era de 6 anos e 4 meses. (Conselho Nacional de Justia, 2018)

³ A justia no mais concebida em si como entrega de resposta jurisdicional fundada nos preceitos legais (do ordenamento positivado) e no valores morais de quem julga, mas como algo que deve ser sentido em sua concretude na experincia do indivduo que a demanda.

⁴ Existe um debate inconcluso sobre a terminologia mais adequada para nomear este dispositivo, a primeira denominao dada a este encontro vtima-ofensor mediado por facilitador foi victims offender reconciliation program (VORP), o termo reconciliao evocava preocupaes de que o processo fosse compreendido como destinado a promover a reconciliao entre as partes, j que segundo Amstutz Os encontros no se destinavam a promover um momento kumbayah, em que as pessoas se abraariam e tudo ficaria bem. (2015, p. 124, traduo nossa). Recentemente, alguns programas nos Estados Unidos passaram a fazer uso de conferncia ou dilogo, em detrimento de mediao e reconciliao. Optamos por utilizar a expresso mediao vtima-ofensor neste trabalho porque ela a mais disseminada no Brasil e por compreendermos que aquela que mais se aproxima da experincia que nos propomos a analisar mais adiante.

⁵ Russ Kelly atualmente volunturio no programa de Iniciativas de Justia Comunitria (Community Justice Initiatives) de Waterloo, Ontario.

⁶ Meeting our victims was one of the hardest things I have ever done in my entire life. Accompanied by Mark Yantzi and Dave Worth, we walked up to the victims front doors to apologize, hear what they had to say, determine the amount of restitution, ask for forgiveness, and assure the victims that they were not targeted. It it was a random act of vandalism. Some victims offered forgiveness while others wanted to give us a good whipping. Nonetheless, we survived meeting the victims of our crime spree and returned a couple of months later with certified checks to restore the amount of out-of-pocket expenses not covered by insurance.

⁷ A literatura ressalta frequentemente as experincias do povos navajo (indgenas do norte do Estados Unidos) e dos aborgenes da Austrlia e dos maori da Nova Zelndia.

⁸ Restorative Justice is a compass not a map.

⁹ Neste sentido ver Zehr (2015) e Meirelles e Faria (2014).